



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 8.543

Processo : 0720012002-00 - (200310532-00)
Origem : Prefeitura Municipal de Santarém-Novo
Assunto : Prestação de Contas de 2002
Responsável : Sei Ohaze
Relator : Conselheiro Laudelino Pinto Soares

***EMENTA:** Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Santarém-Novo. Exercício de 2002. Parecer Prévio contrário. Recolhimento. Multas nos termos do **Art. 57, II e IV, da LC nº 25/94**, pelas seguintes falhas: - atraso na remessa do Orçamento, BG, 1º ao 3º quadrimestres; - atraso na remessa do RREO (1º ao 6º bimestres); - infringência ao Art. 7º, da Lei nº 9.424/96; - não remessa do Parecer do Conselho de Acompanhamento de Controle Social sobre as contas do FUNDEF; - não cumprimento do Art. 72, da LRF; - infringência ao disposto no Art. 29-A, I, da CF/88; - ausência de processo licitatório, para as NE's 164, 050 e 474; - não apropriação da totalidade dos encargos patronais; - descontrole orçamentário, financeiro e administrativo, evidenciado nas demais falhas; - remessa intempestiva do RGF, do 1º ao 3º quadrimestres (**Art. 5º, I, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/00**). Cópia dos autos ao MPE.*

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 438 a 444, que passam a integrar esta decisão:



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
RESOLUÇÃO Nº 8.543

I - Emitir Parecer Prévio contrário, recomendando à Câmara Municipal de Santarém-Novo, a não aprovação das contas da Prefeitura Municipal, exercício financeiro de 2002, de responsabilidade do Sr. **Sei Ohaze**, por estarem irregulares, nos termos do **Art. 52, Inciso II, da Lei Complementar nº 25/94**;

II - Deverá o Ordenador da despesa recolher aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, atualizada monetariamente, as seguintes importâncias:

a) **R\$ 30.126,60 (trinta mil, cento e vinte e seis reais e sessenta centavos)**, pelo pagamento de remuneração ao Prefeito e Vice-Prefeito, em desacordo com o Ato Fixador - **Decreto Legislativo nº 08/96**;

b) **R\$ 14,22 (quatorze reais e vinte e dois centavos)**, pela conta “Agente Ordenador”;

c) **R\$ 2.108,50 (dois mil, cento e oito reais e cinquenta centavos)**, pelas despesas ilegais com pagamentos de taxas sobre cheques devolvidos;

d) **R\$ 19.214,40 (dezenove mil, duzentos e quatorze reais e quarenta centavos)**, pela realização de despesas com firmas não habilitadas junto a SEFA;

III - Deverá, ainda, o citado Ordenador de Despesas, nos termos do **Art. 57, Incisos II e IV, da Lei Complementar nº 25/94**, recolher aos cofres públicos municipais, no mesmo prazo, as seguintes multas:

a) **R\$ 300,00 (trezentos reais)**, pelo atraso na remessa do Orçamento, Balanço Geral, 1º, 2º e 3º quadrimestres;

b) **R\$ 500,00 (quinhentos reais)**, pelo atraso na remessa do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (1º ao 6º bimestres);

c) **R\$ 500,00 (quinhentos reais)**, pelo não cumprimento do Art. 7º, da Lei nº 9.424/96 (FUNDEF);

d) **R\$ 200,00 (duzentos reais)**, pela não remessa do Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social sobre as contas do FUNDEF;

e) **R\$ 500,00 (quinhentos reais)**, pelo não cumprimento do Art. 72, da Lei de Responsabilidade Fiscal (gastos com terceiros);

f) **R\$ 500,00 (quinhentos reais)**, pela infringência ao disposto no Art. 29-A, Inciso I, da Constituição Federal de 1988 (repasso à Câmara);

g) **R\$ 500,00 (quinhentos reais)**, pela infringência ao Art. 2º, da Lei nº 8.666/93, face a ausência de processo licitatório, para as NE's 164,050 e 474;

RESOLUÇÃO Nº 8.543



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

h) **R\$ 500,00 (quinhentos reais)**, pela infringência aos Arts. 18 e 50, da Lei de Responsabilidade Fiscal, face a não apropriação da totalidade dos encargos patronais, incidentes sobre a remuneração de pessoal civil e serviços de terceiros;

i) **R\$ 500,00 (quinhentos reais)**, pelo descontrole orçamentário, financeiro e administrativo, evidenciado nas demais falhas;

j) **R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais)**, pela remessa intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal, do 1º, 2º e 3º quadrimestres, nos termos do **Art. 5º, Inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000**;

IV - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que julgar cabíveis.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 22 de maio de 2007.

Conselheira Rosa Hage
Presidente da Sessão

Conselheiro Laudelino Pinto Soares
Relator

Presentes: Conselheiro José Carlos Araújo, Auditores Convocados Ornilo Sampaio, Sérgio Dantas e a Procuradora Maria Regina Cunha.